



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13520.000233/96-73
SESSÃO DE : 07 de junho 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.825
RECURSO Nº : 122.152
RECORRENTE : OSWALDO SANTOS PARIZOTTO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR.
EXERCÍCIO DE 1995.**

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O Valor da Terra Nua - VTN- declarado pelo contribuinte na DIRT será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTN mínimo fixado por norma legal, para o município de localização do imóvel rural.

REVISÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Somente o Laudo Técnico referido no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, elaborado segundo as normas da ABNT (NBR 8.799/85) pode propiciar a revisão do VTNm, na esfera administrativa.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.825
RECORRENTE : OSWALDO SANTOS PARIZOTTO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

OSWALDO SANTOS PARIZOTTO foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 03) incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA ÁGUIA DE PRATA", localizado no município de Formosa do Rio Preto-BA, com área de 9.001,3 hectares, cadastrado na SRF sob o número 1278592.0.

Impugnando o feito (fls. 01/ 02), o Contribuinte solicitou a revisão do VTN tributado, no valor de R\$ 936.529,07, argumentando que os valores de comercialização dos imóveis na região estão muito aquém daquele adotado pela Receita Federal para cálculo do imposto.

Como prova do alegado, trouxe aos autos avaliação feita por pessoa habilitada, no seu entendimento, conhecedora do mercado, que acompanhou sua evolução nos últimos anos, bem como o próprio valor de mercado regional de imóveis semelhantes, que não ultrapassavam R\$ 30,00/hectare para terra nua, à época.

Citado "Laudo de Avaliação" consta às fls. 04 dos autos e conclui que "Foram poucas as transações de imóveis semelhantes, pelo menos recentemente, dificultando obter com segurança "valores de referência". Porém, com base nas poucas transações ocorridas ultimamente, determinamos que o valor do hectare da terra nua com estas semelhanças é de R\$ 30,00".

O "Laudo" está datado de 13 de setembro de 1996 e encontra-se acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - conferida pelo CREA de Lages, Santa Catarina.

O Contribuinte juntou, também, nova Declaração de Informações sobre o imóvel - Exercício de 1994, informando como Valor da Terra Nua a importância de 180.000,00 UFIR (fls. 06).

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve o lançamento, em decisão (fls. 13/15) cuja ementa assim se apresenta:

EMILIA

RECURSO Nº : 122.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.825

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE”.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 18/19) pelos fundamentos que apresentou:

- 1) Não pode, de sorte alguma, aceitar decisão de cunho estritamente formal quando a mesma, mantida, contrasta substancialmente com a realidade e ofende princípios comezinhos do Direito Positivo. Tal formalismo encontra-se transparente na ementa da decisão proferida pelo I. Julgador *a quo*, ao indicar que o VTN somente pode ser questionado com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT. A própria legislação do ITR não faz maiores exigências ao contribuinte, daquelas já apresentadas no processo.
- 2) Laudo Técnico apresentado, contudo, atende as normas básicas da ABNT e está acompanhado da ART.
- 3) Para o julgador singular, o lançamento do ITR de 1995 tomou por base o VTN mínimo fixado pela IN – SRF nº 42/96 e espelhou o resultado do consenso entre os órgãos responsáveis na área administrativa e representantes da Fundação Getúlio Vargas, da CNA e da CONTAG, e sua contrariedade só poderá resultar de laudo com as condições que aponta.
- 4) Todavia, na formação do consenso, é desconhecida a participação de representantes com informações da região, muito menos do próprio poder municipal. Os valores lançados são praticamente uniformes para todos os municípios da Região Oeste da Bahia, não se observando a limitação do semi-árido e os diversos tipos de terras existentes no próprio município.
- 5) A própria IN-SRF nº 58/96, ao fixar o novo Valor da Terra Nua – VTN – com base em 31/12/95, para o ITR/96, fez revisão parcial do valor anterior, reduzindo de R\$ 130,05 para R\$ 90,51, para o município de Formosa do Rio Preto – BA.

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.825

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido pois foi interposto antes da exigência do depósito recursal legal (24/09/97) e não consta dos autos qualquer comprovação da data da ciência da decisão singular pelo interessado, tendo sido os autos encaminhados para esta segunda instância de julgamento sem qualquer ressalva.

No processo em análise, a Secretaria da Receita Federal rejeitou o Valor da Terra Nua – VTN – informado pelo Contribuinte na DITR, por ser o mesmo inferior ao VTN mínimo fixado por hectare para o município de Formosa do Rio Preto - BA, nos termos da IN SRF nº 42, de 19/07/96.

Contudo, nos termos do disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

É a hipótese dos autos: o Contribuinte questiona o VTNm utilizado pelo Fisco no lançamento do ITR, juntando à sua defesa “Laudo Técnico” de avaliação do imóvel cujo ITR está sob litígio, segundo o qual o VTN/ha corresponde a R\$ 30,00.

Este laudo, contudo, não apresenta os requisitos exigidos legalmente, não podendo ser acatado para o fim pretendido.

Conforme salientado pelo Julgador singular, o “Laudo Técnico de Avaliação” deve estar acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – devidamente registrada no CREA e deve ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), além de cumprir os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, ou seja, que o imóvel objeto do laudo apresenta características particulares que o levam a ter valor da terra nua inferior ao dos demais imóveis da região onde se localiza.

Por outro lado, tratando-se do ITR/95, este “Laudo de Avaliação” deve se referir à data de 31/12/94, em obediência ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.825

O laudo apresentado, contudo, elaborado em 13 de setembro de 1996, não faz qualquer alusão ao dia 31/12/94.

Assim, a decisão recorrida indeferiu o pleito por considerar que o “Laudo Técnico” trazido pelo Contribuinte aos autos, como prova do alegado, não atende às exigências legais.

No recurso interposto, o interessado junta o mesmo “Laudo de Avaliação”, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, bem como Avaliação emitida pela Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto – BA.

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, tendo sido desprezado o VTN declarado por ser inferior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 042/96, para os imóveis rurais localizados no município de Formosa do Rio Preto - BA. Adotou-se, assim, este último VTN como base da tributação, em obediência ao disposto no art. 3º, § 2º, da Lei supracitada, e art. 1º, da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN - declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – fixado segundo o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo mesmo contribuinte, de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Este “Laudo Técnico”, ademais, deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – (NBR 8799/85). Isto porque, para ser acatado, deve apresentar os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.825

benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos estes elementos devem estar comprovados no “Laudo Técnico” apresentado.

Na hipótese dos autos, o “Laudo” apresentado pelo contribuinte em seu recurso não atendeu às exigências contidas nas normas de regência.

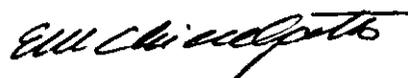
Também não se refere ao dia 31 de dezembro de 1994, conforme disposto no *caput* do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Outrossim, não indicou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram ao estabelecimento do valor indicado como “Avaliação do Imóvel”.

Portanto, citado laudo não dá lastro para o julgador se convencer de que o imóvel de que se trata poderia valer menos do que os demais localizados no mesmo município.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.825

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 03, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

*.....
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

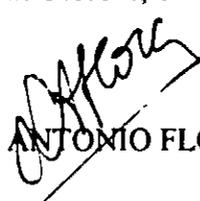
Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13520.000233/96-73
Recurso n.º: 122.152

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.825.

Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12/07/2001

PROCURADOR DO FISCO NACIONAL